



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2510ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 29 DE
SETEMBRO DE 2009.**

1Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no
2Miniplenário Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de
3Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo
4Senhor Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**. Presente o Excelentíssimo Senhor
5Conselheiro **José Marques Mariz** convocado para compor o *quorum*. Presente o
6Excelentíssimo **Senhor Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa**, em substituição
7do Conselheiro Arnóbio Alves Viana enquanto durarem suas férias. Ausentes os
8Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro Fernandes** e **Arnóbio Alves Viana**
9pelo fato de estarem em gozo de férias. Presentes ainda, os Excelentíssimos Senhores
10Auditores **Oscar Mamede Santiago Melo** e **Antônio Cláudio Silva Santos**. Ausente o
11Excelentíssimo Senhor Auditor **Umberto Silveira Porto** por estar em gozo de férias.
12Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
13junto a esta Corte, **Marcílio Toscano Franca Filho**, o Presidente deu por iniciados os
14trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
15e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à
16unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa na fase de
17comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado o Processo TC Nº 01839/09 – **Relator**
18**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 06549/06
19– **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Dando início à **PAUTA DE**
20**JULGAMENTO – PROCESSO(S) REMANESCENTE(S) DE SESSÕES**
21**ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**
22**LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, por Pedido de Vista do**
23**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº
242401782/09. Referido processo foi decorrente da sessão 2408ª do dia 15 de setembro do corrente
25ano, o qual foi adiado por pedido de vista do **Conselheiro Fernando Rodrigues**. Naquela
26sessão após leitura do relatório, o Órgão Ministerial acompanhou as manifestações da unidade
27técnica de instrução e o Relator votou pela regularidade do processo sem a aplicação da multa

28sugerida pela Auditoria. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos e o
29Conselheiro Arnóbio Alves Viana preferiu aguardar a sessão em pauta para proferir o seu
30voto. Na presente sessão, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão manifestou o seu voto,
31acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Substituto Marcos Antônio da
32Costa, representando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana enquanto durarem as suas férias,
33votou em harmonia com o entendimento do Relator. Destarte, os membros desta Segunda
34Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
35REGULAR o Pregão Presencial sem a aplicação da multa sugerida pela Auditoria. Na **Classe**
36**“E” – RECURSOS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o
37Processo TC Nº 00254/04. Finalizado o relatório e não havendo interessados, o ilustre
38Procurador nada acrescentou ao parecer dos autos. Apurados os votos, os membros
39integrantes desta Colenda Câmara decidiram em tom uníssono, reverenciando o voto do
40Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração, CONCEDENDO-lhe PROVIMENTO
41e RENOVAR o prazo concedido à PBPREV para correção do texto do ato aposentatório
42conforme sugerido pela Auditoria. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS,**
43**ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi
44julgado o Processo TC Nº 06200/08. Após a leitura do relatório e com as ausências
45comprovadas, o Ministério Público Especial opinou pela remessa dos autos para subsidiar a
46Prestação de Contas. Concluídos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram
47em tom uníssono, reverenciando o voto do Relator, em SUSPENDER O JULGAMENTO DO
48MÉRITO do procedimento licitatório, determinando a remessa dos autos à DIAFI para
49anexação à PCA/2008, de forma a apurar o real valor porventura em excesso, comparando os
50preços dos produtos adquiridos com os fornecedores locais, bem como informar qual a fonte
51de recursos que suportaram as referidas despesas, se federais, estaduais ou municipais. Foi
52apreciado o Processo TC Nº 08603/08. Após o relatório e verificada a ausência de
53interessados, o representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral ratificando as
54conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara
55decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o
56procedimento. Foi julgado o Processo TC Nº 09239/08. Finalizado o relatório e não havendo
57interessados, o Órgão Ministerial firmou entendimento oral pela regularidade com ressalvas e
58remessa dos autos ao processo principal de obras. Apurados os votos, os membros integrantes
59desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em harmonia com o voto do Relator,
60JULGAR REGULAR a licitação e o contrato decorrente, ordenando a anexação dos presentes
61autos ao Processo de análise de obras (Processo TC 08581/09) para subsidiar aquela análise e

62RECOMENDAR a atual gestão, nos procedimentos futuros, estrita observância à lei de
63licitações e contratos. Foi examinado o Processo TC N° 00902/09. Findo o relatório e com as
64ausências comprovadas, o representante do Órgão Ministerial acompanhou o entendimento da
65Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram à
66unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação,
67ordenando o arquivamento do processo. Foi examinado o Processo TC N° 00995/09.
68Finalizado o relatório e não havendo interessados, o *Parquet* Especial firmou entendimento
69oral pelo arquivamento do processo por perda do objeto. Apurados os votos, os membros
70integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram em tom uníssono, ratificando o voto do
71Relator, DETERMINAR a Auditoria que proceda ao desentranhamento das peças dos autos
72que poderão servir de fonte de consulta aos próximos procedimentos a serem examinados por
73esta Corte de Contas; e, DETERMINAR o arquivamento do processo, já que inexistente
74procedimento a ser examinado. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foram
75discutidos os Processos TC N°s. 01780/09 e 01810/09. Após a leitura dos relatórios e não
76havendo interessados, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal nada
77acrescentou aos pareceres constantes nos respectivos autos. Concluídos os votos, os membros
78integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, acatando a proposta de decisão
79do Relator, com relação ao processo 01780/09, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao
80Excelentíssimo Prefeito de Soledade, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, para que encaminhe
81ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e irregularidade do certame, os esclarecimentos e
82documentos reclamados pela Auditoria; no que tange ao processo 01810/09, CONSIDERAR
83REGULAR o Pregão em análise. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi
84julgado o Processo TC N° 02641/09. Após o relatório e verificada a ausência de interessados,
85o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer constante nos autos.
86Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum
87acordo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR com ressalva
88a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando assim, o
89arquivamento do processo. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**
90**PENSÕES**. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi apreciado o Processo TC
91N° 07215/07. Findo o relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador nada
92acrescentou ao parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros integrantes desta
93Segunda Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR
94PRAZO de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da
95Pbprev para que adote as providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da

96 Auditoria. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o Processo TC N.º
97 05529/08. Finalizado o relatório e verificada as ausências, o Ministério Público opinou pela
98 legalidade e concessão de registro ao ato. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª
99 Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de decisão do Relator,
100 JULGAR REGULAR o ato, concedendo-lhe o competente registro. **Relator Auditor Oscar**
101 **Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 00722/05,
102 06110/06 e 06973/07. Finalizados os relatórios e verificadas as ausências, o Órgão Ministerial
103 acompanhou os entendimentos do Ministério Público e da Auditoria. Apurados os votos, os
104 membros integrantes desta 2ª Câmara decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta
105 de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV – Paraíba
106 Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Foi
107 analisado o Processo TC N.º. 02781/08. Após o relatório e não havendo interessados, o
108 eminente Procurador nada acrescentou ao parecer ministerial, embora guarde posicionamento
109 distinto. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em
110 igual sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60
111 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da
112 legalidade. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 1. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**
113 **PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC
114 N.º 06314/00. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet*
115 Especial ratificou o entendimento da Auditoria. Apurados os votos, os membros integrantes
116 desta Colenda Câmara decidiram, em tom uníssono, reverenciando a proposta de decisão do
117 Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-073/2003.
118 Foi julgado o Processo TC N.º 01547/07. Concluído o relatório e com a ausência comprovada,
119 o douto Procurador nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Tomados os votos, os
120 membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram unanimemente, ratificando a proposta
121 de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Sr. Alderi de Oliveira
122 Caju, atual Prefeito de Bonito de Santa Fé, para que tome as medidas necessárias para
123 regularizar a situação dos servidores contratados irregularmente antes e após a promulgação
124 da Carta Magna, listados às fl. 322/323 e que ainda constavam na folha de pagamento de
125 outubro de 2007. Foi apreciado o Processo TC N.º 06502/08. Findo o relatório e comprovada
126 as ausências, o nobre Procurador nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Concluídos
127 os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em voz unânime,
128 reverenciando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao
129 ex-Prefeito de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, para proceder o envio, a este

130Tribunal de Contas, de documentos e explicações acerca dos contratos elencados no item 3 do
131relatório da Auditoria de fl. 141/144, com vistas ao exame da legalidade e do fiel
132cumprimento da Lei Maior, sob pena de irregularidade dos contratos, aplicação de multa
133pessoal, representação ao Ministério Público Comum, dentre outras providências.
134Prosseguindo à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS AGENDADOS PARA**
135**ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – RECURSOS. Relator Auditor Oscar Mamede**
136**Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC N° 04552/08. Finalizado o relatório e inexistindo
137interessados, o representante do *Parquet* Especial nada acrescentou ao parecer ministerial.
138Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram, em tom
139uníssonos, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONHECER do Recurso de
140Reconsideração, em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e NEGAR-
141LHE PROVIMENTO mantendo, na íntegra, a decisão recorrida. Foi discutido o Processo TC
142N° 05357/08. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto a este
143Sinédrio de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial. Apurados os votos, os membros
144integrantes desta Colenda Câmara decidiram, em tom uníssonos, reverenciando a proposta de
145decisão do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, em vista de sua
146tempestividade e da legitimidade do recorrente e NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo,
147na íntegra, a decisão recorrida. **Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS,**
148**ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram
149julgados os Processos TC N°s. 01985/09 e 08755/09. Após os relatórios e verificadas as
150ausências de interessados, o Órgão Ministerial acompanhou as manifestações da Auditoria.
151Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente,
152acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o processo
153licitatório em exame (Pregão 06/09); ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr.
154Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para apresentar o contrato celebrado com as firmas, ou
155justificar a ausência, sob pena de aplicação de multa; e, RECOMENDAR ao mesmo gestor
156para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da
157Administração Pública; e, no que tange ao processo 08755/09, JULGAR REGULAR o
158procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as
159exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro**
160**Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s.
16102692/06, 05302/07, 02597/08, 05034/08, 07843/08, 08470/08 e 09325/08. Concluídos os
162relatórios e constatadas as ausências de interessados, o nobre Procurador acompanhou as
163respectivas manifestações. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara

164decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os
165procedimentos, os contratos e termos aditivos relatados. **Relator Auditor Antônio Cláudio**
166**Silva Santos**. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 05293/08, 05924/08, 06131/08,
16706132/08, 06470/08, 06472/08, 06473/08, 06915/08, 07111/08, 07260/08 e 07391/08. Após a
168apreciação dos relatórios e inexistindo interessados, o Órgão Ministerial acompanhou as
169manifestações da Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Segunda Câmara
170decidiram à unanimidade, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
171REGULARES os procedimentos relatados, à exceção do Processo 06132/08, JULGAR
172REGULAR com recomendação à Administração para que envie a este Tribunal, se for o caso
173de ser firmado contrato, os contratos para análise. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS,**
174**REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram
175submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 02461/09, 04686/09 e 04764/09. Concluídos
176os relatórios e constatadas as ausências de interessados, o nobre Procurador ratificou as
177conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara
178decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os
179atos de aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes REGISTROS. **Relator**
180**Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa.** Foi apreciado o Processo TC N.º.
18101906/07. Findo o relatório e inexistindo interessados, o representante do *Parquet* Especial
182opinou pela regularidade e concessão do registro. Tomados os votos, os membros integrantes
183desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator,
184JULGAR REGULAR o ato de pensão, CONCEDENDO-lhe o competente REGISTRO.
185**Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os Processos TC N.ºs.
18606953/07, 02373/09, 03651/09, 03796/09 e 05178/09. Findos os relatórios e inexistindo
187interessados, o douto Procurador opinou pela legalidade e registro dos respectivos atos.
188Tomados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum
189acordo, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os atos de
190aposentadorias, CONCEDENDO-lhes os competentes REGISTROS. Na **Classe “L” –**
191**CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.**
192**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N.º.
19303737/06. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público Especial
194acompanhou as conclusões da Auditoria. Tomados os votos, os membros integrantes desta
195Colenda Câmara decidiram em comum acordo, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
196REGULAR a Prestação de Contas de Convênio. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
197**Melo.** Foi apreciado o Processo TC N.º. 06349/01. Após o relatório e inexistindo interessados,

198o Órgão Ministerial ratificou a manifestação já constante dos autos. Tomados os votos, os
199membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, acatando o voto do
200Relator, JULGAR REGULAR com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio de nº 025/00
201e seus 16 termos aditivos. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 1. ATOS DA**
202**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Substituto Marcos Antônio da**
203**Costa.** Foram discutidos os Processos TC N.ºs. 00212/03 e 05419/08. Finalizados os relatórios
204e não havendo interessados, o ilustre Procurador acompanhou os pronunciamentos. Apurados
205os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram, em tom uníssono,
206reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES os atos de nomeação,
207CONCEDENDO-lhes os respectivos registros. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS.**
208**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC N.º.
20903870/09. Concluído o relatório e não havendo interessados, o Órgão Ministerial opinou pela
210aplicação de multa, pela consideração da irregularidade das obras e pela imputação de débito
211diante do silêncio da parte. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
212decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
213despesa com serviço de pavimentação em paralelepípedo das Ruas Manoel Ferreira Nobre e
214Crispiano Felinto dos Santos com recursos do município no valor de R\$ 25.678,27, tal
215como apontado pela Auditoria em decorrência da divergência entre os valores dos serviços
216executados e a compatibilidade das despesas pagas; APLICAR MULTA ao Sr. Francisco
217Andrade Carreiro, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)
218com base nos incisos II e IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por flagrante
219descumprimento da decisão consubstanciada na resolução RC2 TC 0163/2009; ASSINAR o
220PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para
221Efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
222e Financeira Municipal; e, DETERMINAR a Secretaria desta Câmara que se encaminhe cópia
223da presente decisão à Auditoria com vistas a subsidiar o exame da prestação de contas anuais
224do Prefeito relativa ao exercício de 2007. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**
225Foi examinado o Processo TC N.º. 05299/07. Concluso o relatório e com as ausências
226verificadas, o nobre Procurador ratificou a manifestação exarada nos autos. Apurados os
227votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara resolveram à unanimidade, em
228consonância com a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao ex-Prefeito, Sr.
229Evandro Gonçalves de Brito, no valor de R\$ 650.921,20 (seiscentos e cinquenta mil,
230novecentos e vinte e um reais, vinte centavos) correspondente ao excesso de custo constatado
231nas obras inspecionadas e que foram relacionadas durante o relatório, além do desconto

232relativo à obra de Pavimentação da Rua Maria Singular de Brito, no valor de R\$ 30.463,00;
233APLICAR-lhe MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais,
234dez centavos); ASSINAR-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos
235cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
236RECOMENDAR ao atual prefeito a adoção de providências necessárias para solucionar o
237problema relacionado às trincas no maciço da barragem do Açude do Sítio Timbaúba, no
238Chico Lourenço; e REMETER as informações constantes neste processo às Prestações de
239Contas dos exercícios de 2007 e 2008 para subsidiar análises. Esgotada a **PAUTA** e assinados
240os atos que formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão
241abrindo, em seguida, audiência pública em que foram distribuídos 36 (trinta e seis) processos
242por sorteio. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim
243_____ **CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da
2442ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA,
245em 06 de outubro de 2009.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

JOSÉ MARQUES MARIZ

Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

Conselheiro Substituto

Fui Presente: _____

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO

Representante do Ministério Público junto ao TCE

